DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL/COREN-GO N° 7 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS

COMISSÃO ELEITORAL — ELEIÇÕES 2026

Processo Eleitoral nº 00233.001141/2026

Denunciante — Juliane Lilian Borges Bastos

Denunciadas — Chapa nº 01 "Juntos Vamos Avançar, Ainda Mais", Quadro I, e Chapa nº 01 dos Quadros II e III

1. RELATÓRIO

A Comissão Eleitoral, designada pela Portaria Coren-GO nº 12.028/2026, aprecia denúncia de utilização das contas institucionais do Gabinete, identificadas com o brasão do Conselho, na criação e administração de grupos de WhatsApp com propaganda das Chapas nº 01. A denunciante alega uso indevido de contatos, atuação de gestores e candidatos, conhecimento e omissão das beneficiárias e reiteração de condutas. Requer medidas cautelares, diligências, reunião com denúncias anteriores, exclusão das duas chapas ou, subsidiariamente, da chapa do Quadro I, e remessa ao GTAE, ao MPF e à ANPD.

As representantes dos dois registros apresentaram defesas. Em diligência, a Comissão intimou a Presidência e Hadirgiton Garcia. O Ofício nº 461/2026/Coren-GO e a declaração de Hadirgiton foram apreciados com a denúncia, as defesas, as capturas e a Ata Notarial nº 29168384, Livro 0082-AT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência decorre do art. 19, § 3º, combinado com o art. 44 do Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 791/2025. O julgamento observa a legalidade, o contraditório, a motivação, a razoabilidade e a proporcionalidade, nos termos do art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição e dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999.

2.1. Prova e delimitação dos fatos

A Ata Notarial nº 29168384 é acolhida nos limites dos fatos constatados pela escrevente, conforme o art. 384 do CPC. O ato registra imagens exibidas na galeria de um aparelho. Sua fé pública alcança essa constatação, sem certificar automaticamente o histórico integral das conversas ou a origem dos contatos. As imagens são apreciadas em conjunto com as admissões das partes e os esclarecimentos obtidos nas diligências.

O Ofício nº 461/2026 confirma a natureza institucional das duas contas de WhatsApp, administradas pela Chefia de Gabinete, e o brasão em seus perfis. Informa que essas contas não publicaram,

encaminharam ou reagiram a conteúdo eleitoral, que os grupos não exibiam símbolo oficial em suas imagens e que não houve participação do Conselho na produção das peças nem emprego de recursos para sua divulgação. Essas declarações são consideradas em confronto com as capturas.

2.2. Grupos e atuação das contas institucionais

Conforme o Ofício nº 461/2026, o grupo foi criado em 23/06/2025, inicialmente como "Sem nome", para orientar participantes do CBCENF de setembro de 2025. Segundo a Presidência, após o evento, deixou de ser utilizado pelo Conselho para essa finalidade. As referências a "Sem grupo" e "Divulgação 2 Chapa 1" correspondem ao mesmo grupo, exibido sob diferentes denominações nas capturas, cujos registros são examinados conjuntamente. A alteração para a denominação eleitoral e as publicações foram atribuídas a Hadirgiton, sem solicitação ou autorização institucional, conforme os esclarecimentos prestados. A indicação da data original de criação ao lado do nome posterior não demonstra criação com finalidade de campanha.

As capturas registram contas institucionais entre os integrantes e uma delas como administradora, juntamente com a Presidente e outros participantes. As peças e a figurinha destacadas aparecem vinculadas a contatos pessoais, sem identificação de envio, encaminhamento, fixação ou promoção pelas contas do Gabinete. A denominação eleitoral e o número "2" não comprovam, isoladamente, uma rede de campanha organizada pelo Conselho. A existência de capturas do mesmo grupo sob nomes diferentes tampouco permite contabilizá-las como canais distintos de divulgação.

Hadirgiton reconheceu as mensagens de apoio, o pedido de voto e os atos de administração registrados sob seu contato no grupo exibido como "Sem grupo". Declarou não integrar as chapas e ter agido por iniciativa própria, sem ciência, pedido, instrução ou autorização de suas representantes. O Ofício nº 461/2026 lhe atribui a alteração do nome do grupo para "Divulgação 2 Chapa 1", fato também confirmado pela Comissão Eleitoral a partir dos registros constantes da ata notarial e dos documentos apresentados pela Presidência. Esses elementos foram examinados conjuntamente por se referirem ao mesmo grupo, respeitados os limites do que cada documento comprova. Sua atuação anterior na Comissão de Eventos não demonstra, por si só, que as publicações eleitorais tenham ocorrido no exercício dessa atribuição ou mediante utilização de linha, serviço ou recurso do Conselho.

As manifestações de Thaís sobre sua conta pessoal de Instagram, os comentários que a identificam como presidente, a referência de Lauara ao site do Conselho e a solicitação de interação em publicação de Kamila foram examinados em seu contexto. Não identificam atuação das contas do Gabinete para promover a campanha. A retirada de imagem, a alteração de nome e a remoção de participantes atribuídas a Thaís também não demonstram, por seu conteúdo, organização institucional das publicações anteriores. A indisponibilidade posterior do grupo não impede a apreciação das mensagens documentadas.

No grupo "Programa de Capacitação", Lauara reconheceu o envio de uma postagem eleitoral e declarou que ocorreu por engano, com solicitação de auxílio ao Gabinete para sua retirada. O Ofício nº 461/2026 confirma o contato e a tentativa de exclusão, informando que a opção "Apagar para todos" estava indisponível. Foi identificada uma postagem de sua autoria no material examinado, sem que isso permita afirmar a integralidade do histórico. A atividade virtual registrada em 16/09/2026 foi considerada, de modo que o encerramento da etapa presencial em julho não é utilizado como prova de que cessara toda função institucional do grupo.

O uso do próprio grupo foi examinado mesmo com envio por contato pessoal. O episódio documentado consiste na postagem, acompanhada do relato de equívoco e de pedido de retirada confirmado pela Presidência. Nos registros apresentados, não se identifica solicitação de divulgação ao Gabinete, organização institucional do envio ou atuação das contas oficiais para sustentá-lo ou ampliar sua circulação. Consideradas essas circunstâncias em conjunto, a Comissão entende insuficiente a prova de utilização do canal institucional pela chapa do Quadro I para a ação de campanha imputada. A conclusão não se apoia exclusivamente no caráter pessoal da conta remetente ou na alegação de equívoco.

Quanto às postagens de Hadirgiton, os trechos documentados nas capturas e nas mídias encaminhadas com o Ofício nº 461/2026 não evidenciam curtidas, reações, comentários ou outras interações que demonstrem articulação dos participantes para organizar ou ampliar sua divulgação. A apreciação limita-se aos registros apresentados. As interações visíveis não permitem quantificar o alcance efetivo das publicações nem eventual encaminhamento externo.

As capturas relativas ao grupo exibido como “Sem grupo” e “Divulgação 2 Chapa 1” apresentam divergência na quantidade de participantes, sem permitir estabelecer com segurança o número de integrantes nas datas das publicações. Por essa razão, a Comissão não utiliza esse dado para estimar o alcance ou a repercussão das mensagens, fundamentando sua análise no conteúdo documentado, na autoria das postagens e nos demais elementos dos autos.

2.3. Símbolos oficiais e uso de bens ou serviços

O art. 42, inciso I, do Código Eleitoral veda o uso de símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem durante a campanha. O brasão foi identificado nos perfis das contas institucionais de WhatsApp integrantes dos grupos, mas não nas imagens de perfil dos próprios grupos. Os registros também não apresentam essas contas como remetentes das mensagens eleitorais destacadas. A presença do símbolo na relação de participantes foi analisada em conjunto com a autoria dos envios e os atos de administração documentados, sem comprovação suficiente de seu emprego para apresentar ou promover a propaganda. A identificação de contatos com a expressão “Coren-GO”, isoladamente, também não demonstra o uso de símbolo oficial.

O informe sobre as chapas aptas e as datas de votação tem conteúdo informativo, sem preferência por qualquer chapa. Sua circulação no mesmo grupo das mensagens de campanha foi examinada no contexto das demais publicações. O teor do comunicado e os registros de sua apresentação não demonstram suficientemente utilização do informe ou de sua identificação visual para conferir apoio institucional às denunciadas.

Os arts. 40-B, 57-E e 73, incisos I a III, da Lei nº 9.504/1997, invocados na denúncia, são considerados como referências interpretativas, observadas as regras específicas do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais. Foram examinados a autoria e o conhecimento das publicações, o alegado uso de cadastros e o emprego de bens, materiais, serviços ou atividade funcional de servidores em benefício da campanha. As orientações de neutralidade das Notas Técnicas Ascom nº 1/2023 e nº 3/2024 também foram consideradas.

O possível uso da estrutura pública foi examinado para além da identificação do remetente e do emprego do brasão, abrangendo o próprio grupo como canal e o público reunido para as atividades institucionais. A permanência das contas oficiais e a condição de administradora de uma delas são indícios relevantes, mas os atos documentados não estabelecem suficientemente direção institucional da divulgação, disponibilização do canal pelo Conselho à campanha ou utilização dos serviços do Gabinete para promovê-la. As manifestações pessoais e as publicações de candidatos foram consideradas em conjunto, sem que se tenha comprovado a conduta institucional imputada.

2.4 Dados pessoais e responsabilidade das chapas

Os arts. 6º, incisos I a III, e 23 da LGPD foram considerados na análise da destinação dos contatos. A formação dos grupos para atividades públicas, as inclusões e as formas de ingresso documentadas não foram desconsideradas. O material não demonstra suficientemente cessão ou consulta a cadastro do Conselho para campanha. Também foi examinado o possível reaproveitamento dos contatos já reunidos nos grupos. Nesse ponto, as publicações comprovam acesso dos remetentes àquele público, mas o conjunto examinado não evidencia suficientemente destinação dos contatos à campanha por atuação institucional ou obtenção de base pública pelas chapas para essa finalidade.

As mensagens com pedido de voto foram veiculadas após o Edital nº 2. Os Pareceres GTAE nº 10, nº 27 e nº 40/2026 foram apreciados nos limites de suas situações, em especial quanto à propaganda antecipada. A existência de pedido de voto durante a campanha demonstra o caráter eleitoral das mensagens, mas não resolve, isoladamente, a controvérsia sobre o alegado uso de símbolos, recursos e contatos institucionais.

A presença de candidatos e conselheiros, o apoio da Presidente e as manifestações registradas nos grupos foram considerados na apreciação da autoria, do conhecimento e da alegada omissão. A condição de administrador foi examinada com as intervenções registradas. Pelos fundamentos relativos a cada episódio, não se demonstrou suficientemente atuação ou omissão imputável às chapas que configure a infração eleitoral denunciada.

Quanto à Chapa nº 01 do Quadro I, o envio por Lauara foi examinado especificamente, inclusive considerando a finalidade institucional do grupo e os esclarecimentos sobre a tentativa de retirada. Quanto à Chapa nº 01 dos Quadros II e III, a figurinha atribuída a Cleidsoni comprova divulgação eleitoral, sem demonstração suficiente de emprego de linha ou símbolo oficial nesse envio. Os registros são distintos, nos termos do art. 26 do Código Eleitoral. A divulgação conjunta das nominatas não dispensa a análise da conduta de cada chapa, realizada nesta decisão. Falta comprovação suficiente para a consequência do art. 44, parágrafo único, inclusive quanto ao pedido subsidiário dirigido ao Quadro I.

2.5 Pedidos acessórios

O pedido de reunião com as denúncias anteriores é indeferido porque os fatos deste expediente podem ser examinados autonomamente, sem dependência necessária das conclusões dos demais processos. A alegação de reiteração foi considerada, mas a existência de outras denúncias e a presença de Selma Montefusco no grupo não demonstram, por si, a infração aqui imputada. Quanto à decisão do Coren-RJ mencionada na inicial, a alegação de uso de símbolo oficial foi enfrentada no item 2.3, mediante análise das provas deste processo.

A titularidade institucional das linhas, a identificação das contas e a responsabilidade por sua administração foram esclarecidas nas diligências, tornando desnecessárias nova consulta aos perfis e a apresentação dos contratos para comprovação desses mesmos fatos. A apuração foi delimitada aos grupos e às publicações indicados na denúncia, razão pela qual não se justifica requisitar a relação de todos os grupos criados ou integrados desde junho de 2025, acompanhada dos telefones de seus participantes. Quanto ao histórico integral dos grupos denunciados, os registros apresentados, as declarações de Hadirgiton e Lauara e os esclarecimentos da Presidência permitem examinar a autoria das mensagens, os atos de administração documentados e as circunstâncias das publicações questionadas. Considerando esses elementos e a análise desenvolvida nos itens anteriores, a Comissão considera desnecessária a requisição integral para o julgamento dos fatos delimitados, indeferindo as diligências complementares mencionadas, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/1999.

Com o julgamento do mérito, fica prejudicado o exame do pedido cautelar de cessação. O Ofício nº 461/2026 informa a indisponibilidade do grupo “Divulgação 2 Chapa 1”, também exibido como “Sem grupo” nos registros, circunstância igualmente constatada pela Comissão a partir da ata notarial. Permanece pertinente a preservação dos documentos e mídias juntados aos autos e dos registros das publicações examinadas que ainda estejam disponíveis sob a guarda do Conselho ou das partes, até o encerramento definitivo deste processo, observadas as restrições legais de acesso e a proteção dos dados pessoais.

O pedido de remessa imediata ao GTAE é indeferido, pois sua intervenção não constitui etapa obrigatória anterior ao julgamento desta denúncia pela Comissão Eleitoral. Quanto aos pedidos de encaminhamento ao MPF e à ANPD, a Comissão, consideradas as razões expostas na análise das alegações de uso de recursos e dados institucionais, não identifica elementos suficientes para determinar as remessas solicitadas. Permanece assegurada à denunciante a possibilidade de apresentar diretamente aos órgãos competentes os fatos e documentos que entender pertinentes.

Eventual recurso observará os arts. 21 e 22 do Código Eleitoral, inclusive quanto aos impedimentos e às suspeições. Verificada ausência de quórum regimental decorrente dessas situações, devidamente declaradas em ata, o recurso será remetido ao Cofen, conforme o art. 22, § 1º.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Comissão Eleitoral decide JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia em relação à Chapa nº 01 do Quadro I e à Chapa nº 01 dos Quadros II e III, por insuficiência de comprovação da infração eleitoral imputada, rejeitando a exclusão conjunta e o pedido subsidiário de exclusão do Quadro I.

INDEFERIR a reunião dos expedientes, as diligências especificadas no item 2.5 e as remessas imediatas ao GTAE, ao MPF e à ANPD, pelos fundamentos expostos. DECLARAR prejudicado o exame do pedido cautelar de cessação, diante do julgamento do mérito, e o pedido de manutenção do grupo cuja indisponibilidade foi informada.

DETERMINAR a preservação dos documentos e mídias juntados aos autos e dos registros das publicações examinadas que ainda estejam disponíveis sob a guarda do Conselho ou das partes, até o encerramento definitivo deste processo, observadas as restrições legais de acesso e a proteção dos dados pessoais.

INTIMAR a denunciante pelo endereço eletrônico indicado na inicial e as representantes das duas chapas pelos canais cadastrados, com ciência do cabimento de recurso no prazo de até 3 (três) dias, nos termos dos arts. 16 e 21 do Código Eleitoral. Interposto recurso, intimem-se as recorridas para contrarrazões em igual prazo e observe-se o art. 22.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia/GO, 13 de novembro de 2026.

Danielle Silva de Oliveira Pereira
Coren-GO nº 390.181-ENF
Presidente da Comissão Eleitoral

Thaise Fernandes
Coren-GO nº 242.102-ENF
Membro da Comissão Eleitoral

Eliene Gonçalves de Brito
Coren-GO nº 87.356-TE
Membro da Comissão Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por **Thaise Fernandes - Coren-GO nº 242.102-ENF**, **Membro da Comissão**, em 13/11/2026, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **DANIELLE SILVA DE OLIVEIRA PEREIRA - COREN-GO 390181-ENF**, **Presidente da Comissão**, em 13/11/2026, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Eliene Gonçalves de Brito - Coren-GO nº 87.356-TE**, **Membro da Comissão**, em 13/11/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2404973** e o código CRC **45B84C58**.

5ª Avenida, Nº 11 - Bairro Setor Leste Universitário, Goiânia/GO,
CEP 74605-040 - Telefone:
- www.corengo.org.br